

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2011

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços

Autor: Deputado FELIX MENDONÇA JUNIOR

Relator: Deputado MARCOS ROGERIO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a atribuir ao consumidor de serviços de telefonia, energia elétrica, água encanada, gás e outros a faculdade de instalar, às suas expensas, medidores aferidos por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com o propósito de verificar a quantidade consumida, independentemente da existência de medidores instalados pelo fornecedor para esse fim.

Estabelece ainda que o fornecedor de serviço medido não pode impedir ou dificultar a instalação dos citados medidores, tampouco negar informações, parâmetros e especificações técnicas requeridas pelo consumidor para confrontar valores apresentados em conta. Além disso, estabelece que o consumidor não pode ser responsabilizado pela custódia e por danos causados a equipamentos de medição instalados pelo fornecedor em área externa à unidade consumidora. Por fim, estabelece sanções aos infratores.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (Constituição da República, artigo 24, inciso VIII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se via lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade, salvo a menção a órgão ou entidade executiva específica ou atribuição de tarefa ou função a ela (artigos 61 e 84 da Constituição).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

A técnica legislativa merece reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL 3.014/2011.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2011

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei faculta aos consumidores a instalação de medidores para aferir a exatidão dos serviços prestados.

Art. 2º. É facultado ao consumidor de serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica, água encanada, telefonia ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para seu próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

Art. 3º. A instalação dos equipamentos previstos neste artigo será custeada pelo consumidor.

§ 1º Os equipamentos devem ser aferidos e instalados segundo regulamentação.

§ 2º O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º Não pode ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causados aos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo

concessionário ou permissionário do serviço público, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Art. 4º. O distribuidor ou fornecedor do serviço sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas em regulamentação nos seguintes casos:

I– impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II– tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas devidamente discriminadas que sejam requeridas pelo consumidor, bem como aquelas que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta em caso de questionamento por parte do consumidor do serviço ou produto.

Art. 5º. A leitura e faturamento dos serviços serão realizados com base nas informações obtidas pelos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestador do serviço.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura de medidor instalado pelo concessionário ou permissionário do serviço público será feita perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação.

§ 2º O não cumprimento enseja aplicação de multa pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação que possam ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, e na reincidência valor igual a dez vezes o que foi pago em excesso.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator